ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO

RELATIVO AO CONCEITO DE ENCARGO EXCESSIVO

COM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET EM BANDA LARGA, NOS TERMOS DO N.º 5 DO ARTIGO 6.º DO DECRETO-LEI N.º 66/2021, DE 30 DE JULHO

Página em branco deixada intencionalmente

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Índice

1. Âmbito e enquadramento legal.....1

2. Caracterização da medida de acessibilidade tarifária 1

3. Conceito de encargo excessivo.....5

3.1. Conceito de encargo excessivo aplicado às anteriores prestações do SU 5

3.2. Aferição de prejuízo ou custo líquido que ultrapasse os padrões comerciais normais.....7

3.2.1. Pressupostos de aferição do encargo excessivo.....7

3.2.2. Impacto na situação financeira ou competitiva da empresa 8

3.2.3. Síntese 10

3.3. Experiências de outros países 10

4. Conclusão e deliberação 13

Página em branco deixada intencionalmente

1. Âmbito e enquadramento legal

O Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho[1] cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel (doravante «tarifa social de acesso à Internet em banda larga») a disponibilizar por todas as empresas que oferecem este tipo de serviços e aplica-se a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, como tal considerados nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

É assim estabelecida uma medida de acessibilidade tarifária que este diploma enquadra no âmbito do serviço universal das comunicações eletrónicas (SU) atendendo ao modelo e objetivos subjacentes a esta intervenção e ao modelo de financiamento que nele é determinado[2].

Estabelece o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021 que compete à ANACOM definir o conceito de «*encargo excessivo*» (que, quando existente, determina que se proceda ao cálculo do custo líquido incorrido com a disponibilização do serviço de acesso à Internet em banda larga previsto neste diploma), bem como os termos que regem o seu apuramento, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

O presente sentido provável de decisão define o conceito de encargo excessivo, especificando as condições em que o cumprimento das obrigações necessárias à disponibilização da tarifa social de acesso à Internet em banda larga é passível de constituir um encargo excessivo.

2. Caracterização da medida de acessibilidade tarifária

A tarifa social de acesso à Internet em banda larga corresponde a um preço a pagar pelos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais como contrapartida da prestação do serviço de acesso à Internet em banda larga, sendo o serviço disponibilizado através de banda larga fixa ou móvel, sempre que exista infraestrutura instalada e ou cobertura móvel que permita essa prestação.

---

[1] Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, que cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga; disponível em https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/168697989/details/maximized.

[2] Assinala-se em particular a remissão que é feita no artigo 6.º do Decreto-Lei para a parte A do anexo VII da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE).

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, o serviço a disponibilizar deve suportar o seguinte conjunto mínimo de serviços:

a) Correio eletrónico;

b) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação;

c) Ferramentas de formação e educativas de base em linha;

d) Jornais ou notícias em linha;

e) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;

f) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;

g) Ligação em rede a nível profissional;

h) Serviços bancários via Internet;

i) Utilização de serviços da Administração Pública em linha;

j) Utilização de redes sociais e mensagens instantâneas;

k) Chamadas e videochamadas (com qualidade-padrão).

Encontra-se definido no artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei o universo de potenciais beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda larga – consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais – e que corresponde às pessoas singulares que se encontrem nas seguintes situações:

a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;

b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;

c) Os beneficiários de prestações de desemprego;

d) Os beneficiários do abono de família;

e) Os beneficiários da pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para inclusão;

f) Agregados familiares com rendimento anual igual ou inferior a € 5 808,00, acrescidos de 50%, por cada elemento do agregado familiar que não disponha de qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um limite de 10 pessoas[3]; e,

g) Os beneficiários da pensão social de velhice.

Encontra-se ainda estabelecido no referido Decreto-Lei que os estudantes universitários, inseridos em agregados familiares que se encontrem na situação descrita na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal (acima referida) e que se desloquem para outros municípios do país para estudar, podem igualmente beneficiar da atribuição da tarifa social de acesso à Internet em banda larga (cfr. n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2021).

Ademais encontra-se definido que a atribuição da tarifa social de acesso à Internet em banda larga é feita na sequência do pedido do interessado junto das empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga, cuja elegibilidade é aferida pela ANACOM (cfr. N.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2021)..

Os critérios de determinação do universo de beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda larga são semelhantes aos atualmente aplicados para a tarifa social de energia elétrica[4].

De acordo com a informação publicada pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), em junho de 2021, esse universo era de 797 112 beneficiários (para o Continente)[5]. No que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) indicava, para 2020, um número de beneficiários que rondava, respetivamente, os 19 mil e os 23 mil[6]. Globalmente, estarão em causa cerca de 840 mil indivíduos.

---

[3] Para os efeitos do disposto na alínea f) o apuramento do rendimento anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual, considerando-se agregado familiar, em cada ano, o conjunto de pessoas nos termos definidos no artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

[4] Vide informação disponibilizada em https://tarifasocial.dgeg.gov.pt/perguntas-frequentes-energia-eletrica.aspx?v=b0c6b8df-e083-427b-985f-c0a6fea87918.

[5] Informação disponível em https://tarifasocial.dgeg.gov.pt/estatistica.aspx.

[6] Conforme informação veiculada pela ERSE em https://www.erse.pt/media/21ml02gq/parecer-alargamento-tarifa-social.pdf (página 3).

Na figura seguinte apresenta-se informação sobre a dispersão geográfica do universo de beneficiários da tarifa social de energia elétrica (no Continente), não existindo razões para que essa dispersão seja distinta em relação ao universo dos potenciais beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda larga[7].

Figura 1 – Dispersão geográfica dos beneficiários da tarifa social de energia elétrica no Continente – percentagem beneficiários face à população média de cada distrito, junho de 2021

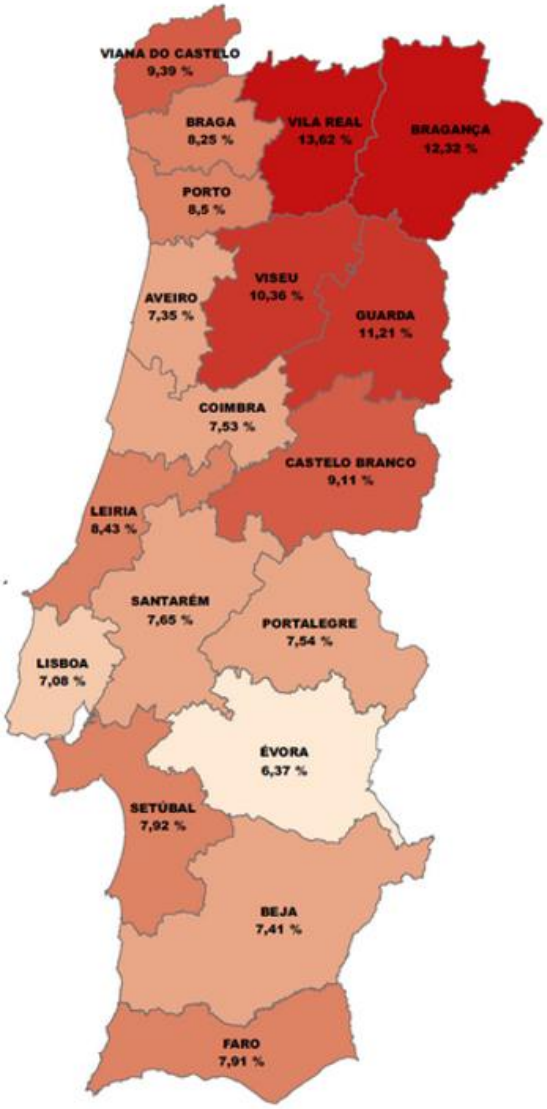

Fonte: DGEE; INE (população média anual residente por distrito, 2020)[8].

[7] Informação disponível em https://tarifasocial.dgeg.gov.pt/estatistica.aspx.

[8] Informação disponível em https://tarifasocial.dgeg.gov.pt/estatistica.aspx.

Conforme se pode verificar pela figura acima, os beneficiários da tarifa social de energia elétrica, no que respeita ao Continente, encontram-se dispersos por todo o território, notando-se que no interior norte do país o peso dos beneficiários da tarifa é relativamente maior face à população existente nessa região.

Com base nesta informação e considerando o referido a respeito do paralelismo dos beneficiários da tarifa social da energia elétrica e do serviço de acesso à Internet em banda larga, esta Autoridade tem a expectativa de que a adoção da presente medida não terá uma incidência localizada, sendo que, em princípio, os beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda larga deverão estar dispersos pelas várias zonas do território.

Esta situação contribuirá para a redução do impacto que poderia haver com uma concentração elevada de beneficiários em determinadas zonas geográficas, nomeadamente ao nível de eventual congestionamento das redes existentes, o que poderia, no extremo, levar à necessidade de investimentos adicionais por parte dos operadores de redes de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de poderem acomodar nas respetivas redes utilizadores adicionais, e continuar a prestar os serviços com o mesmo nível de desempenho[9].

Não se encontra também definido o número de beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda larga, já que poderão existir situações diversas de potenciais beneficiários que, por desinteresse, desnecessidade, ou por já terem ofertas alternativas subscritas, até em associação com outros serviços, não irão solicitar a tarifa social.

Atento o exposto, antecipa-se que, quanto à abrangência da medida, os potenciais beneficiários deverão estar geograficamente dispersos e o seu número poderá ser relativamente inferior ao universo potencial.

3. Conceito de encargo excessivo

3.1. Conceito de encargo excessivo aplicado às anteriores prestações do SU

Na decisão de 09.06.2011[10] a ANACOM considerou que existia encargo excessivo a partir do momento em que o prestador de serviço universal (PSU) deixava de ter condições de mercado para internalizar os custos líquidos do serviço universal (CLSU).

---

[9] De notar a disponibilidade, robustez e resiliência das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas durante a pandemia causada pelo SARS-COV-2.

[10] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=341749.

Foi considerado relevante, para maior robustez e fundamentação da definição de conceito de encargo excessivo, densificar este conceito atendendo a outros aspectos específicos da situação da empresa que prestava o SU, conforme veiculado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão que tem por objeto uma ação de incumprimento contra o Reino da Bélgica por parte da Comissão Europeia (CE).

Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça definiu o conceito de encargo excessivo como sendo: «(…) *o encargo que, para cada empresa em causa, tem um carácter excessivo na perspectiva da sua capacidade para o suportar, tendo em conta o conjunto das suas características específicas, designadamente o nível dos seus equipamentos, a sua situação económica e financeira e a sua quota de mercado*". De acordo com o Tribunal cabe "*à autoridade reguladora nacional fixar, de modo geral e abstracto, os critérios que permitem determinar os limiares a partir dos quais, tendo em conta as características indicadas no número anterior, um encargo pode ser considerado excessivo (…)*»[11].

Para a prestação do SU, num contexto em que a designação do PSU não resultou de um procedimento concursal, determinou-se que havia encargo excessivo sempre que a quota de mercado em termos de receitas do serviço telefónico em local fixo (STF) do PSU, calculada numa base anual, fosse inferior a 80%.

Em 2012, a ANACOM determinou que, num contexto em que a designação de PSU tivesse resultado de um procedimento concursal, o CLSU que eventualmente fosse identificado no âmbito desse procedimento constituiria um encargo excessivo[12].

O Decreto-Lei que cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga incumbe a ANACOM de definir o conceito de encargo excessivo a que poderão estar sujeitos os prestadores com a aplicação da referida tarifa (cfr. o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021).

Tendo em conta que o eventual encargo poderá surgir quando, como no caso em análise, uma empresa está vinculada a oferecer um serviço em condições diferentes daquelas que ofereceria em condições normais (especificamente com um preço regulado e caraterísticas

[11] Cfr. os números 49 e 50 do Acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 06.10.2010, relativo ao processo C-222/08 disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62008CJ0222.

[12] Deliberação de 07.02.2012, disponível em https://www.anacom.pt/streaming/DecisaoANACOM_consultaPSU.pdf?contentId=1116742&field=ATTACHED_FILE.

base definidas), importa, pois, neste contexto, aferir se o mesmo é excessivo ou não, tendo devidamente em conta os custos e as receitas, bem como os outros benefícios decorrentes da prestação dos serviços em causa.

Para o efeito considera-se essencial caracterizar a medida de acessibilidade tarifária que é estabelecida pelo referido Decreto-Lei, ter noção da sua abrangência em termos de beneficiários e de dispersão territorial e, bem assim, aferir do seu potencial custo e verificar em que termos a prestação do serviço mediante o pagamento da contrapartida aqui prevista – tarifa social – representa um desvio aos padrões comerciais normais de forma a concluir se e em que termos a sua disponibilização pelas empresas que prestam serviços de banda larga fixa ou móvel pode representar um encargo excessivo.

3.2. Aferição de prejuízo ou custo líquido que ultrapasse os padrões comerciais normais

3.2.1. Pressupostos de aferição do encargo excessivo

A Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (doravante CECE) determina que devem ser estabelecidos mecanismos de financiamento do custo líquido, nos casos em que se demonstre que as obrigações de SU só podem ser asseguradas com prejuízo ou com um custo líquido que ultrapassa os padrões comerciais normais.

Ademais, é também referido sobre a imposição de medidas de acessibilidade tarifária no quadro do SU que a compensação das empresas pela prestação dos serviços em causa em tais circunstâncias não tem necessariamente de resultar numa distorção da concorrência, desde que essas empresas sejam compensadas pelo custo líquido específico envolvido e que os encargos financeiros líquidos sejam recuperados de modo neutro, do ponto de vista da concorrência.

Importa, pois, determinar se a obrigação de prestar o serviço de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel com observância das condições previstas no Decreto-Lei n.º 66/2021 é passível de se traduzir num encargo excessivo.

De notar que as obrigações relativas à prestação do serviço de acesso à Internet em banda larga, mediante pagamento do valor estabelecido para a tarifa social constitui uma medida de

acessibilidade tarifária e não de *disponibilidade* de rede, o que naturalmente pressupõe à partida um encargo menos exigente para as empresas que prestam os serviços em causa.

No pressuposto que existem CLSU, a decisão sobre se a prestação do serviço nos termos previstos no diploma que aprova a tarifa social em si representa um encargo excessivo para as empresas deverá passar pela avaliação, do impacto financeiro dessa prestação e da capacidade que as empresas têm para internalizar os custos com a prestação da oferta, que dependem, entre outros fatores, do número de potenciais beneficiários que poderão vir a subscrever a oferta e das condições fixadas para a oferta.

Neste contexto, assumindo a existência de CLSU, entende-se que a prestação do serviço representa um encargo excessivo caso impacte na situação financeira ou competitiva da empresa que presta esse serviço.

3.2.2. Impacto na situação financeira ou competitiva da empresa

Constituindo a tarifa social de acesso à Internet em banda larga uma medida de acessibilidade tarifária imposta às empresas como obrigação de SU, há que ter em conta na avaliação da existência de encargo excessivo que as empresas, em princípio, não disponibilizariam esta oferta ou não a disponibilizariam nas condições que vierem a ser fixadas.

Como tal, se a prestação da tarifa social resultar num custo líquido (custos menos receitas ajustados pelos eventuais benefícios), importa avaliar o impacto desse custo para cada empresa de forma a aferir se este afeta de forma significativa a sua rentabilidade e/ou capacidade de obtenção de um retorno justo do capital investido. De facto, existirão situações em que os custos líquidos são de valor reduzido, podendo a empresa ter capacidade para os internalizar, sem prejuízo relevante para a sua rentabilidade e competitividade.

Neste âmbito é relevante adotar um critério associado ao peso relativo dos CLSU face a um indicador de desempenho do prestador de SU.

Deste modo, considera-se que o critério de impacto financeiro para determinar o nível a partir do qual as empresas que prestam a tarifa social de acesso à Internet em banda larga veem reduzida a sua capacidade para endogeneizar os CLSU e, assim sendo, considerar que existe encargo excessivo, deve basear-se no peso que os CLSU assumem nas receitas obtidas decorrentes da prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga.

Neste contexto, sendo adequado para o efeito definir uma relação entre o montante do CLSU e as receitas do PSU obtidas com o SU, para aferição da existência de encargo excessivo, entende-se que o valor relevante para o efeito corresponde a 3%. Assim, considera-se que existirá um encargo excessivo quando o montante do CLSU, verificável e verificado, seja igual ou superior a 3% das receitas do PSU obtidas com a prestação da tarifa social.

Nota-se que o valor em causa é semelhante ao que está estabelecido para o conceito de encargo financeiro não razoável (EFNR) aplicado para a prestação do serviço postal universal[13].

Para a avaliação do impacto financeiro poderiam ser utilizados outros critérios, sem prejuízo de se considerar que há vantagens em termos de objetividade, previsibilidade e certeza regulatória em estabelecer um critério objetivo e estável para a definição do conceito de encargo excessivo. A título de exemplo é de referir como alguns dos critérios utilizados na avaliação de impacto financeiro os seguintes:

- Alterações da rentabilidade dos ativos do PSU.
- Alterações nos lucros contabilísticos e métricas afins (ex. EBITDA).
- Alterações no custo líquido das obrigações de SU ao longo do tempo.

Nas condições descritas, entende-se adequado considerar que existe encargo excessivo quando, para uma dada empresa, o custo líquido, verificável e verificado, decorrente da oferta da tarifa social de acesso à Internet em banda larga seja igual ou superior a 3% das receitas obtidas com essa prestação.

Sem prejuízo da análise de impacto financeiro, excecionalmente, mesmo nos casos em que os CLSU, verificável e verificado, sejam inferiores ao limiar de 3% das receitas geradas pela oferta da tarifa social, se ficar demonstrado que a prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga gera um impacto significativo na concorrência, afetando a capacidade de uma dada empresa de competir em termos equivalentes aos dos seus concorrentes, a ANACOM poderá considerar essa situação, concluindo pela existência de encargo excessivo.

[13] *Vide* a este respeito a decisão da ANACOM de 29.04.2021 sobre o conceito de encargo financeiro não razoável para efeitos da compensação do custo líquido do serviço postal universal, disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1624183.

Note-se a este respeito que, embora a obrigação de disponibilização da tarifa social de acesso à Internet em banda larga seja aplicável a todas as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel, o impacto na situação competitiva das mesmas pode ser diferenciado, situação que, caso se justifique, será objeto de ponderação.

3.2.3. Síntese

Nas condições descritas, a ANACOM considera que a determinação das condições em que o cumprimento das obrigações necessárias à disponibilização da tarifa social de acesso à Internet em banda larga é passível de constituir um encargo excessivo quando os CLSU decorrentes da prestação desse serviço impactam na situação financeira ou competitiva das empresas.

Nesta medida a ANACOM considera que há encargo excessivo na prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga quando o CLSU decorrente da prestação do serviço de acesso à Internet em banda larga através da oferta da tarifa social é igual ou superior a 3% das receitas obtidas com a prestação da tarifa social. Excecionalmente, a ANACOM poderá concluir pela existência de um encargo excessivo ainda que não se cumpra o limite de 3%, quando fique demonstrado que há um impacto significativo do CLSU na situação competitiva de uma determinada empresa prestadora da tarifa social de acesso à Internet em banda larga.

Nas situações em apreço, entende-se que havendo lugar a um pedido de ressarcimento, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, deve haver lugar ao respetivo ressarcimento.

3.3. Experiências de outros países

Com a aprovação do CECE, em dezembro de 2018, a essência do SU foi alterada no sentido de garantir que os consumidores têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a um serviço adequado e disponível de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações vocais com qualidade especificada, incluindo a ligação subjacente, num local fixo. O SU pode também incluir medidas de acessibilidade tarifária para esses serviços, também em local não fixo, caso se considere necessário para assegurar a plena participação social e económica dos consumidores na sociedade.

Em vários países a prestação do SU não gera encargos excessivos. Não obstante, existem algumas decisões de Autoridades Reguladoras da UE, como nos casos da Espanha e Irlanda,

que seguem abordagens que são equivalentes às que se analisam presentemente e que importa evidenciar.

Na Irlanda, o Regulador do sector das comunicações eletrónicas (ComReg) decidiu [14], na sequência de um pedido de ressarcimento dos custos líquidos do serviço universal que o custo líquido incorrido pelo prestador de serviço universal não constituía um encargo excessivo dado que, apesar de existir e ser material, não impactava significativamente a rentabilidade do capital investido.

No entendimento da ComReg, embora possa existir um encargo sempre que a um operador é exigido que ofereça, por imposição de intervenção externa (regulação, legislação), um serviço diferente do que ofereceria num mercado competitivo, este apenas é excessivo quando, cumulativamente: i) existe um custo líquido verificável e verificado; ii) os benefícios decorrentes da prestação do SU não excedem o custo deduzido das receitas; iii) o custo líquido é material (ou seja, comparativamente superior aos custos administrativos de gerir um mecanismo de compensação); e iv) esse custo líquido causa uma desvantagem competitiva significativa para o prestador de SU.

Mais recentemente, na Espanha, a autoridade reguladora (CNMC) aprovou uma decisão, em 2021, sobre o CLSU apresentado pelo prestador de SU em relação a 2018[15], na qual concluiu que existia um encargo excessivo para o período em análise, baseando a sua decisão em três critérios: i) valor dos custos líquidos do SU; ii) impacto financeiro dos custos líquidos no prestador de SU; e iii) situação competitiva do prestador de SU.

Por último considera-se relevante ainda nesta sede enumerar o conjunto de indicadores relacionados com as condições de mercado e o grau de concorrência no mercado, sugeridos pelo Grupo de Reguladores Europeus de Serviços Postais (ERGP) para que fossem analisados pelos Reguladores aquando da definição do conceito de EFNR[16], nomeadamente:

- a situação financeira do PSU;

[14] ComReg 11/42. Report on Consultation and Decision on the costing of universal service oblogations: principles and methodologies. Disponível em: https://www.comreg.ie/publication/report-on-consultation-and-decision-on-the-costing-of-universal-service-obligations-principles-and-methodologies/.
[15] Disponível em https://www.cnmc.es/expedientes/sudtsa01220.
[16] *Vide* documento ERGP (11) 17. Rev1 - Report on net cost calculation and evaluation of a reference scenario (página 43 e seguintes), disponível em: https://ec.europa.eu/docsroom/documents/14223/attachments/2/translations/en/renditions/native.

- se o custo líquido positivo afeta significativamente a rentabilidade do PSU e a capacidade do PSU para obter uma taxa justa de retorno do capital;
- alterações na rentabilidade (o encargo financeiro é excessivo se o poder de mercado do PSU não for suficiente para contrabalançar o peso das obrigações de prestação do SU, de modo a manter um lucro razoável);
- a diferença significativa do lucro do PSU face ao lucro dos operadores concorrentes (a prestação do SU impõe um EFNR se o lucro do PSU for menor do que o dos seus concorrentes);
- as alterações significativas nos rácios financeiros (por exemplo no EBITDA e nas margens);
- o nível de utilização dos serviços postais (a procura dos serviços postais tem conhecido uma redução nos últimos anos, que em tese pode traduzir-se numa redução das receitas do PSU, face a um conjunto de custos com a rede relativamente elevados). Por esta razão, o PSU, provavelmente, pode enfrentar dificuldades económicas;
- os custos e as receitas do SU, bem como o peso dos custos líquidos nas receitas;
- as quotas de mercado - no caso de o PSU conseguir manter quotas de mercado elevadas, os CLSU apurados não constituem um EFNR para o PSU decorrente da prestação do SU (na prática europeia das comunicações eletrónicas, as quotas de mercado das receitas acima de 80% são utilizadas em vários países para avaliar a não existência de encargo excessivo).

Não obstante, a situação do serviço postal universal é relativamente distinta da existente no sector das comunicações eletrónicas, não apenas em termos da estrutura do mercado, mas também porque neste último caso está presentemente em causa uma prestação que deverá ser assegurada por todas os prestadores presentes no mercado. Decorre dessas diferenças que não se afigura adequado aplicar alguns dos indicadores mencionados ao conceito de encargo excessivo associado à prestação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga. Por exemplo, a utilização de quotas de mercado das receitas acima de um limiar é um indicador apropriado para as situações em que existe um único PSU, mas que apresenta dificuldades num cenário em que a prestação é assegurada por um conjunto de prestadores. Sem embargo, a ANACOM recorrerá aos indicadores adequados para avaliar a eventual existência de um encargo excessivo nestas situações.

4. Conclusão e deliberação

Considerando que:

a) O Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, cria a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga fixa ou móvel enquanto medida de acessibilidade tarifária no âmbito do serviço universal aplicável a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.

b) A tarifa social de acesso à Internet em banda larga deve ser disponibilizada por todas as empresas que oferecem este tipo de serviços.

c) Ao abrigo o disposto nos n.º s 1 e 5 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei compete à ANACOM definir o conceito de «*encargo excessivo*» a que se refere a aplicação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga, bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

d) A nova concretização do conceito de encargo excessivo decorre do que é estabelecido no acima referido Decreto--Lei que cria a tarifa social de acesso à Internet em banda larga, que determina que a ANACOM decida sobre o assunto.

e) A tarifa social constitui uma medida de acessibilidade tarifária e não de disponibilidade o que naturalmente pressupõe à partida um encargo menos exigente para as empresas que prestam os serviços em causa.

f) O universo potencial de beneficiários da tarifa social de acesso à Internet em banda larga é na ordem das 800 mil pessoas e estará disperso por todo o território nacional, podendo o número de beneficiários efetivos ser inferior ao referido.

g) Vários dos potenciais beneficiários podem ter atualmente subscritas ofertas que integram o serviço de banda larga fixa ou móvel e não terem vantagem em mudar para a tarifa social, estimando-se assim que o universo de beneficiários da medida seja relativamente inferior face ao universo potencial.

h) Nos casos em que se demonstre que as obrigações de SU só podem ser asseguradas com prejuízo ou com um custo líquido que ultrapassa os padrões comerciais normais é que devem ser estabelecidos mecanismos de financiamento do custo líquido,

conforme estabelece o CECE e cuja remissão é consagrada no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021.

i) No pressuposto de que existe um custo líquido, a existência de um encargo excessivo para as empresas que prestam o SU depende do impacto financeiro desses custos e, excecionalmente, do impacto na situação competitiva desses prestadores.

j) As experiências internacionais conhecidas de definição de conceito de encargo excessivo adotam critérios ao nível financeiro e de concorrência que, se cumpridos, determinam a existência de encargo excessivo.

O Conselho de Administração da ANACOM, prosseguindo a atribuição prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e no exercício da competência prevista no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, delibera, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos seus Estatutos:

1. Decidir que o fornecimento do serviço de acesso à internet em banda larga, em cumprimento do exigido no Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, constitui um encargo excessivo quando se verifique que o custo líquido decorrente da prestação desse serviço, verificável e verificado, é igual ou superior a 3% das receitas obtidas com essa prestação, exceto se for demonstrado que, mesmo um valor inferior ao limiar referido, afeta a capacidade competitiva da empresa.

2. Determinar que a periodicidade desta avaliação é anual.

3. Submeter o disposto nos números anteriores a audiência prévia dos interessados e ao procedimento de consulta previsto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável nos termos do artigo 11.º dos Estatutos da ANACOM, fixando o prazo de 20 dias úteis para que essas entidades, querendo, se pronunciem, devendo fazê-lo por escrito e em português.